



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082975-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes MORADA DO SOL DE GUARUJÁ MAT. PARA CONSTR. LTDA e ROSELAINE ALVAREZ DE MEDEIROS, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082975-74.2025.8.26.0000

Agravantes: Morada do Sol de Guarujá Mat. para Constr. Ltda e outro

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca de Guarujá – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º grau: Julia Inez Costa Galceran

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31967

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade pois as matérias nela veiculadas exigem dilação probatória e a veracidade do título executivo já fora reconhecida em perícia judicial – Preliminar de cerceamento de defesa no que tange à não apresentação dos documentos originais utilizados em perícia grafotécnica - Questão não decidida pelo juízo “a quo” a obstar conhecimento nesta instância, pena de supressão de grau de jurisdição - Alegada falta de interesse de agir por não configuração de título executivo a implicar incerteza e iliquidez, bem como inversão do ônus da prova e excesso de execução no que tange à inclusão de diversos encargos contratuais são questões que não propiciam cognição exauriente, e desafiam contraditório e eventual dilação probatória - Precedente desta C. Câmara – Conclusão da perícia grafotécnica quanto à veracidade das assinaturas no título que prevalece, ao menos neste momento processual - Decisão mantida. **Recurso desprovido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 540-542, que, nos autos da execução de título extrajudicial que o agravado move em face das agravantes, processo nº 1005607-21.2022.8.26.0223, rejeitou exceção de pré-executividade pois as matérias nela veiculadas exigem dilação probatória e a veracidade do título executivo já fora reconhecida em perícia judicial.

defesa, pois *“As agravantes observaram que a Ilustre Perita afirmou ter recebido a documentação original em seu escritório, conforme consta dos autos. No entanto, tais documentos não foram disponibilizados à parte agravante, impossibilitando a devida análise e contraditório.”*; no mérito, alega-se que a CCB não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, pois *“Há fortes indícios de que a assinatura aposta no contrato foi inserida de forma fraudulenta, pois as Agravantes jamais firmaram o referido instrumento com os termos ora apresentados.”*; que a CCB não pode ser considerada título executivo, pois não prevista como tal no art. 784, CPC, devendo a ação ser extinta por falta de interesse de agir; que a CCB carece de liquidez, pois desacompanhada dos extratos de conta corrente; que há excesso de execução, tratando-se a CCB de contrato de adesão ao qual se aplica o Código de Defesa de Consumidor; que a taxa de juros é abusiva, pois *“a) a norma que regula a limitação das taxas de juros em face da Carta de 1988 é o Decreto 22.626/33, recepcionado pela Constituição Federal; b) qualquer que seja a regulamentação editada pelo Congresso Nacional, não poderá suplantiar o limite de 1% (um por cento) estabelecido na norma fundamental; c) não houve regular manifestação de vontade quanto às alterações nas taxas de juros exigidas pelo Banco/Embargado no curso da relação contratual, e, ainda que tivesse havido, esta seria nula de pleno direito, vez que flagrantemente ilegal, não gerando efeitos, a teor dos artigos 82 e 145, incisos II e V do Código Civil; d) ainda que não se admita a aplicação imediata da regra constitucional limitadora das taxas de juros, é vedada, por força do artigo 40, alínea “b” da Lei n. 1.521/51, qualquer cobrança de taxas de juros que exceda a um quinto do valor patrimonial da coisa envolvida na transação, “in casu”, a variação dos CDB’S no período sob análise. Portanto, a cobrança de juros vultuosamente superiores aos efetivamente devidos, no caso dos autos, chegando confessadamente a 9,70% (nove, setenta por cento) ao mês, quando todos os esforços do Governo Federal voltam-se para a estabilização da economia, tendo inclusive a nossa sociedade tido o privilégio de assistir a uma situação antes inédita de deflação, autoriza por completo a aplicação imediata do artigo 192, § 3º da Constituição Federal, bem como do Decreto n. 22.626/33, ambos concluindo pela abusividade do valor pleiteado e autorizando sua redução.”*; que a capitalização mensal de juros é ilegal; que a Taxa Referencial (TR) não pode ser utilizada como

índice de correção monetária; que comissão de permanência e multa contratual são inexigíveis; que cabe inversão do ônus da prova ante a verossimilhança das alegações. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 48-49) e dispensado de resposta.

É o relatório.

As agravantes apresentaram exceção de pré-executividade a fls. 118-180, origem, alegando, em síntese, (i) que os documentos que fundam a execução são falsos, pois nunca foram firmados pelas executadas, tratando-se de montagem; (ii) carência da ação por ausência de interesse de agir, pois a CCB não seria título executivo, faltando-lhe certeza e liquidez, sobretudo por não estar previsto no art. 784 CPC como tanto e por estar desacompanhado dos extratos da conta corrente; (iii) que há excesso de execução, pois a taxa de juros imposta é abusiva, a capitalização mensal de juros é vedada, a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária é proibida, a comissão de permanência e a multa contratual são inexigíveis; (iv) que é cabível a inversão do ônus da prova.

Concluiu a perícia judicial de fls. 458-513, origem, no que tange à alegação de falsidade: *“As firmas lançadas nas Peças de Exames “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E ANEXO DA CÉDULA, DATADO DE GUARUJÁ 03 DE AGOSTO DE 2016 ÀS FLS.17/36 NOS AUTOS. SÃO ORIGINÁRIAS DO PUNHO ESCRITOR DA SRA. ROSELAINÉ ALVAREZ DE MEDEIROS, sendo, em decorrência disso, AUTÊNTICAS. Isto posto, significa afirmar que estamos diante, indiscutivelmente, de MESMO E ÚNICO PUNHO ESCRITOR, se as compararmos com os exemplares paradigmáticos, enfocados.”*

A fls. 536-537, origem, alegaram as agravantes que os documentos originais que serviram à realização da perícia não foram disponibilizados às executadas, impossibilitando o contraditório e violando o devido processo legal. Assim, requereram suspensão do prazo para manifestação sobre os

esclarecimentos periciais até disponibilização dos documentos, ou, caso negada, o reconhecimento de cercamento de defesa.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial entre as partes supra indicadas. Aduz o requerente que, em 03/08/2016, celebrou Contrato de Financiamento n. 00333734300000005610 (operação 3734000005610300424) com as requeridas, por meio do qual foi concedido um financiamento a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$5.151,75 (cinco mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), cada uma, a primeira com vencimento em 25/08/2016. Alega que a Executada não efetuou o pagamento da parcela nº 30, vencida em 25/01/2019, bem como as demais que vieram a vencer. Aduz que o crédito monta o valor de R\$235.873,29 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) até a data de 07/04/2022. Recebida a inicial às fls. 51/52. Os executados compareceram espontaneamente aos autos, às fls. 118/180, apresentando exceção de pré-executividade. Pleiteiam a concessão da gratuidade da Justiça. Aduzem que a execução está baseada em título falso. Alegam que os documentos de fls. 17/36 são falsos, não tendo sido assinados pela autora (montagem). Pleiteia a realização de perícia para verificação da falsidade documental. Subsidiariamente, alega o excesso de execução por ter sido cobrada taxa de comissão indevida. Alega, ainda, falta de interesse de agir, pois a Cédula de Crédito Bancário não seria título executivo hábil à propositura da presente ação por não constar no rol do artigo 585, do CPC. Aduz, ainda, que o contrato objeto da lide é um contrato de adesão e pretende discutir a ilegalidade dos índices de correção monetária e juros aplicados. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Pleiteia a decretação da nulidade do contrato, com redução das taxas de juros, exclusão da comissão de permanência, e mudança nos índices indexadores do contrato. Às fls. 184/186, apresentam incidente de falsidade, com as mesmas razões aduzidas na peça de fls. 118/180. Às fls. 190/192, recebida a exceção de pré-executividade e determinada a apresentação de documentos para concessão da gratuidade da Justiça. Às fls. 198/222 apresentam documentos para análise do pleito de gratuidade. Às fls. 223 determinada a

apresentação de documentos pelo requerido Morada do Sol de Guarujá, vez que só apresentados os documentos da requerida Roselaine. O requerente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 226/242. Aduz, preliminarmente, que é incabível a apresentação de exceção de pré-executividade pois não se trata de matéria de ordem pública e não seria o meio adequado para combater a ação proposta. Insurge-se contra a concessão de gratuidade. Sobre a alegação de falsidade, aduz que o documento é verdadeiro e que as executadas não comprovaram sua alegação. Aduz que é válido o contrato e justo o título para a propositura de ação de execução de título extrajudicial. Pleiteia a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que não comprovaram a abusividade das taxas e juros. Pleiteia a não aplicação da inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da exceção. Às fls. 243/245 o requerido apresentou documentos acerca da comprovação da gratuidade para a empresa Morada do Sol. Decisão de fls. 246 determinou em reiteração a apresentação de documentos. Documentos às fls. 250/251 apresentados pelo requerido. Às fls. 252/254 foi indeferida a gratuidade da Justiça para ambos os requeridos e determinado à Serventia que certificasse acerca da tempestiva da arguição de falsidade. Às fls. 259 os requeridos informam a interposição de agravo em face da decisão que indeferiu a gratuidade da Justiça. Às fls. 269 foi mantida a decisão. Certificado acerca da tempestividade das manifestações dos requeridos. A decisão de fls. 274/276 saneou o feito, homologou o valor devido em R\$235.873,29 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) e determinou a realização da perícia grafotécnica. Laudo pericial as fls. 458/513. Conclusão fls. 459. Esclarecimentos da Sra. Perita (fls. 530/532). É o relatório. Passo a decidir. Sem delongas, inviável acolher o pleito do requerido que, em apertada síntese, alega a falsidade do título da presente ação. A perícia realizada apurou a veracidade do título, nos seguintes termos: "As firmas lançadas nas Peças de Exames "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E ANEXO DA CÉDULA, DATADO DE GUARUJÁ 03 DE AGOSTO DE 2016 ÀS FLS.17/36 NOS AUTOS. SÃO ORIGINÁRIAS DO PUNHO ESCRITOR DA SRA. ROSELAINÉ ALVAREZ DE MEDEIROS, sendo, em decorrência disso, AUTÊNTICAS. Isto posto, significa afirmar que estamos diante, indiscutivelmente, de MESMO E ÚNICO PUNHO ESCRITOR, se ascompararmos com os exemplares paradigmáticos, enfocados." (conclusão – fls. 459). Com relação a arguição da existência de cobranças abusivas no título executivo, a matéria demanda cognição mais profunda,

razão pela qual inviável a apreciação por meio da presente exceção de pré-executividade. Para evitar futuras e futuras arguições de nulidade, amparada por analogia nos requisitos do artigo 489, §1º do Código de Processo Civil, anoto, desde já, que todas as soluções jurídicas abrangidas por esta decisão afastam todas as outras arguidas pelas partes no curso da lide, especialmente, porque incapazes de infirmar a sentença final, nos limites argumentativos exigidos pelo referido dispositivo. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-executividade entre as partes supra indicadas. Custas incabíveis diante do caráter incidental. Considerando o disposto no §1º do artigo 85 do Estatuto Processual Civil, CONDENO o excipiente no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos do excepto no valor correspondente a 15% do valor atualizado da causa, para cada parte vencedora. Decorrido o prazo recursal em face desta decisão, diga o credor sobre o prosseguimento, elaborando adequado e expresso pedido compatível com a fase procedimental, no prazo de dez dias. Decorrido sem manifestação, certifique-se e arquivem-se, independentemente de nova intimação. Providencie a dedicada equipe de decurso de prazo o efetivo e adequado controle de prazo de acordo com os lapsos temporais concedidos em cada decisão. Intime-se. Guarujá, 12 de fevereiro de 2025.

De proêmio, não comporta conhecimento a preliminar de cerceamento de defesa, pois extrai-se da síntese retro que a matéria foi alegada a fls. 536-537, origem, e não foi enfrentada pelo juízo “a quo”, sequer constando do relatório da decisão agravada, pois esta se restringiu a rejeitar a exceção de pré-executividade de fls. 118-180, origem. Assim, encontrando-se pendente de análise, a apreciação da questão pela via do presente recurso configuraria supressão de instância, pois cabe ao Tribunal rever o decidido, não se substituir ao juízo anterior.

A exceção de pré-executividade não se insere naquelas medidas processuais que propiciam cognição exauriente, o que, em se tratando de processo de execução, é próprio dos embargos.

Assim, a matéria aduzida por essa via é restrita àquelas de ordem pública, e desde que prescindam de dilação probatória.

Nesse sentido, lição de Arruda Alvim: “Ficou conhecida,

assim, como exceção de pré-executividade a técnica por meio da qual o executado, no curso do próprio procedimento executivo, e sem a necessidade de observância dos requisitos necessários aos embargos do devedor ou da impugnação, suscita alguma questão relativa à admissibilidade ou à validade dos atos executivos, que poderia ser conhecida de ofício pelo juiz. Para tanto, exige, a jurisprudência, que a questão a ser suscitada esteja dentre aquelas que poderiam ser conhecidas ex officio pelo juiz, e que, ademais, não seja necessária dilação probatória para sua solução. Caso contrário, ausente alguma dessas condições, não se admite a alegação da matéria pela via de exceção de pré-executividade, cabendo, ao devedor, manejar embargos ou impugnação” (Novo Contencioso Cível no CPC/2015 De acordo com o Novo CPC Lei 13.105/2015, Revisora: Thereza Alvim, Ed. RT, p. 427).

E é o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.136.144 - RJ, julgado nos termos do art. 543-C do CPC:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de

ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91 reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". (REsp nº 1.136.144 RJ Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux j. em 09.12.2009 - DJe de 01.02.2010).

E ratificado já sob a égide do Novo Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. ATO PROCESSUAL PRATICADO POR FACSÍMILE. DECURSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto em 04/10/2011. Recurso especial interposto em 03/05/2012 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016. 2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/73 quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes. 3. A ausência de prequestionamento das matérias relacionadas no recurso pelo Tribunal de origem impõe a aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Ao disciplinar o termo inicial do prazo para a entrega dos originais, quando o ato processual é praticado por fac-símile, o texto normativo distinguiu duas situações, dando a cada uma delas tratamento distinto: (a) a dos atos cuja prática está sujeita a prazo predeterminado em lei e (b) a dos atos sem prazo predeterminado (AgRg nos EREsp 640.803/RS, Corte Especial). 5. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes. 6. A jurisprudência deste STJ afirma a necessidade de parcimônia e cautela na declaração de nulidade de atos processuais, que deve ser feita sempre à luz da hipótese dos autos com atenção à efetividade e à razoabilidade, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei. 7. À luz dos contornos fáticos da hipótese dos autos e da jurisprudência desta Corte, a apresentação após o decurso

do prazo contido no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, da via original de petição de exceção de pré-executividade, oposta inicialmente por meio de fac-símile, não acarreta a nulidade deste incidente, pois pode ser oposto a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser conhecido desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos precedentes do STJ. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (REsp 1.374.242/ES 3ª Turma Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI j. em 23.11.2017 DJe 30.11.2017 g.n.).

Discussão sobre falta de interesse de agir por não configuração de título executivo a implicar incerteza e iliquidez, bem como inversão do ônus da prova e excesso de execução no que tange a taxa de juros, capitalização mensal, índice de correção monetária aplicável, incidência de comissão de permanência e multa contratual são matérias todas que não comportam cognição exauriente, obstando conhecimento e julgamento em sede de exceção de pré-executividade, posto que demandam exercício do contraditório e eventual dilação probatória, como bem fundamentado pelo juízo “a quo”.

A respeito, colaciona-se precedente desta C. Câmara no específico de exceção de pré-executividade que abordava teses de falta de interesse de agir e nulidade do título executivo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade intentada pela executada – Alegação de prescrição, falta de interesse de agir e nulidade – Matérias cuja apreciação depende de dilação probatória, não sendo o caso de discutir-se em sede de objeção de pré-executividade, cuja pretensão dever ser cognoscível de ofício – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO
(TJSP;Agravo de Instrumento
2173624-27.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina

Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022)

E, por oportuno, destaca-se o seguinte trecho da fundamentação, do qual se extrai que a exigência de dilação probatória engloba não somente a produção de provas nos casos em que, presuntivamente, esta for de baixa complexidade, mas também a necessária integração do contraditório:

A executada agrava, afirmando que, a expressiva quantidade de prestações exigidas, não estão compreendidas no prazo de vigência do contrato de abertura de crédito, celebrado entre as partes, de forma que são destituídas de executividade. Defende a ocorrência de prescrição. Sustenta que os débitos não possuem certeza, liquidez e executividade, de forma que o agravado não possui título válido e lhe falta interesse de agir. Nestes termos, conclui que a execução é nula. Diante dos temas de ordem pública, postula pelo provimento do presente recurso. (...) Com efeito, ao contestar a higidez do título, é o devedor quem tem de provar suas alegações, por meio de embargos do devedor. E se a comprovação das alegações demandar dilação probatória, ensejando a oposição de embargos, inviável conhecimento da matéria em sede de exceção de pré-executividade. (...) A impugnação ao valor que se extrai do título executivo implica diretamente nos cálculos apresentados pelo exequente, de forma que, o que a executada pretende é o reconhecimento de excesso de execução, que é matéria a ser discutida em embargos à execução. Por fim, é importante esclarecer, neste ponto, que por dilação probatória entende-se não apenas a produção probatória pura e simples, mas a devida composição do contraditório (princípio de índole constitucional), que garante à parte contrária ser informada da pretensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra si deduzida e, por conseguinte, participar na formação da convicção do magistrado. (...)

No mais, quanto à alegação de falsidade do título executivo, prevalece neste momento processual a perícia grafotécnica levada a cabo nos autos que concluiu pela autenticidade das assinaturas (fls. 458-513, origem), inclusive porque ainda não apreciada a tese de cerceamento de defesa de fls. 536-537, origem, como já fundamentado.

Assim, a decisão objurgada, por correta, segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)